



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 489/2007  
PROCESSO Nº: 2002/6010/000372  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6731  
RECORRENTE: ACÁCIO JOSE DE OLIVEIRA ME  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: Nº 29.044.298-2

**EMENTA:** ICMS. É lícito ao Fisco estornar o excesso de crédito do imposto, aproveitado, por deixar de observar as condições e exigências legais relativas a matéria.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 37787 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.804,53 (um mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), lançado na peça inicial, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa foi autuada no valor de R\$ 1.804,53 (Hum mil oitocentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) referente ao aproveitamento de crédito do ICMS, relativo ao exercício de 2001, constatado através do levantamento básico do ICMS.

A autuada foi intimada por ciência direta para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

O processo foi devolvido ao substituto do autuante para juntada dos documentos comprobatórios (fls. 09/33).

Feito a juntada de documentos, a julgadora de primeira instância julgou procedente o auto de infração nº 037787, e condenou o sujeito passivo ao



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.804,53 (Um mil oitocentos e quarto reais e cinquenta e três centavos) e cominações legais.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este conselho não argüiu preliminar, e no mérito requer a reforma da decisão em primeira instância, e declara inexistente o crédito tributário alegando que a Lei nº 1.037/98, reduziu a alíquota de ICMS, de 17% para 12%, e o Fisco sem amparo legal, aplicou a redução de crédito no mesmo percentual de 29,68%, quando percebeu que a lei não tinha respaldo editou a Lei 1.056/97, que aumentou a alíquota para 17% , concedendo redução na base de cálculo para o ICMS permanecer em 12%, e exigiu o estorno de crédito no mesmo percentual, que a referida lei foi editada no dia 23 de março de 1999, só poderá ter vigência a partir de 01 de janeiro de 2000, e que o auto de infração foi lavrado referente a estorno de crédito, realizado durante o ano de 1.999.

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância e pela procedência do auto de infração.

Em análise aos autos, verifica-se que está provado o aproveitamento do crédito referente ao ano de 1999 no livro de apuração do ICMS no mês de novembro de 2001.

O direito à compensação do crédito tributário se fundamenta no princípio da não cumulatividade do ICMS, mas o exercício desse direito fica condicionado ao cumprimento de determinadas exigências previstas na legislação tributária, que provavelmente o sujeito passivo não observou ou não interpretou satisfatoriamente.

Mas vejamos o que dispõe o artigo 28, inciso V, da Lei 888/96, que diz:

**Art. 28.** O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

.....  
V - for beneficiada com redução da base de cálculo, na operação subsequente, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou utilização de serviço, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.  
.....



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Também assim preceitua o artigo 33, inciso V § 1º, I, do RICMS Decreto 462/97, a saber:

**Art. 33.** Acarretará o estorno obrigatório do imposto creditado, quando:

.....  
V - a operação ou prestação subsequente for beneficiada com redução da base de cálculo, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou utilização de serviço, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.  
.....

§ 1º O estorno de crédito do imposto, deverá ser efetuado dentro do mesmo período:

I - em que ocorrer o registro da operação de entrada que lhe der causa; e  
.....

Assim, como é facultado ao contribuinte fazer a opção por redução da base de cálculo nas operações subsequentes, a Lei condiciona a exigência, devendo o contribuinte fazer o estorno de crédito proporcional nas Entradas.

No que tange à alíquota interna, desde a Lei 109/89 de 21/12/89, em nosso Estado sempre foi de 17%, como é nos dias de hoje. A Lei 1036/98 não veio modificar a alíquota interna de 17% para 12%, mas apenas “facultar” ao contribuinte com um benefício fiscal a redução na base de cálculo de 29,41%, para que a carga tributária efetiva chegasse a 12%, conforme citado na Legislação.

Entendo que as alegações apresentadas pela recorrente, são insuficientes para invalidar a exigência fiscal, restando assim, provada a legitimidade do lançamento, devendo o mesmo prevalecer na forma original, já que a autuada optou por recolher os seus débitos de ICMS, com a base de cálculo reduzida, opção esta que implica em renúncia dos créditos a que teria direito caso adotasse o procedimento normal de apuração do ICMS.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 037787 procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.804,53 (Hum mil oitocentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) acrescido das cominações legais.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, dias  
27 do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária